



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E URBANISMO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 10.686, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Eduardo Moraes
Suplente

I - RELATÓRIO:

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover alteração na Lei n.º 10.686/2010 que dispõe sobre sistema viário do Município de Uberlândia, que vem a esta Comissão, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
ART. 4º §7º SEM CORRESPONDÊNCIA	ART. 4º § 7º OS EMPREENDIMENTOS QUE CONFRONTAREM DIRETAMENTE COM RODOVIAS OU ANEL VIÁRIO, DEVERÃO APRESENTAR PREVIAMENTE A ANUÊNCIA OU O PROTOCOLO DE ENTRADA DO PROJETO DE ACESSO NO ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO DA RODOVIA OU ANEL VIÁRIO PARA FINS DE APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUTAR A OBRA CONFORME OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO RESPECTIVO ÓRGÃO.”
ART. 5º XXVIII - ROTAS URBANAS DE CARGA - SÃO VIAS, RODOVIAS E ANEL VIÁRIO INSERIDOS NA MALHA URBANA PARA FINS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA; XXXVI - VIA DE SERVIÇO - VIA DESTINADA AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE CARGAS NA DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS; XXXVII - VIA DE TRANSPOSIÇÃO - VIA QUE PERMITE O TRÁFEGO DE PASSAGEM NA ÁREA CENTRAL E QUE OPERA, GERALMENTE, EM BINÁRIOS; XLIV - SEM CORRESPONDÊNCIA	ART. 5º XXVIII REVOGADO XXXVI REVOGADO XXXVII REVOGADO XLIV - VIA LOCAL PARA LOTEAMENTOS COM LOTES



	DESTINADOS A USO MULTIFAMILIAR - VIA QUE DÁ SUPORTE AO TRÁFEGO LOCAL COM DIMENSÕES COMPATÍVEIS COM A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS MULTIFAMILIARES.
ART. 7º ... I - D) VIA DE TRANSPOSIÇÃO; ... J) VIA DE SERVIÇO; K) ROTAS URBANAS DE CARGA (RUC);	ART. 7º ... I - D) REVOGADA ... J) REVOGADA K) REVOGADA
ART. 8º XIV - SEM CORRESPONDÊNCIA... ... § 2º O PERFIL DAS SEÇÕES TRANSVERSAIS FINAIS DAS VIAS CONSTA DO ANEXO IV DESTA LEI. § 3º NO ANEXO III, AS CICLOVIAS, DE IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA, PODERÃO SER REALOCADAS NOS PERFIS, CONFORME PARECER DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES.	ART. 8º XIV - VIAS LOCAIS SITUADAS EM LOTEAMENTOS COM LOTES DESTINADOS A USO MULTIFAMILIAR - SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE, NO MÍNIMO, 17 M (DEZESSETE METROS). ... §2º REVOGADO §3º A POSIÇÃO DAS CICLOVIAS A SEREM IMPLANTADAS NAS VIAS ESTRUTURAIS, ARTERIAIS, COLETORAS E MARGINAIS SERÁ DEFINIDA PELAS DIRETRIZES EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTE.”
ART. 9º DEVERÃO SER IMPLANTADAS VIAS MARGINAIS COM 20,00 M (VINTE METROS) DE LARGURA, AO LONGO DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO E FERROVIAS, EXTERNAS ÀS SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO, CONFORME ANEXO III. § 1º AS VIAS MARGINAIS AOS FUNDOS DE VALE, COM FUNÇÃO DE VIA COLETORA, ARTERIAL OU ESTRUTURAL, DEVERÃO PERMANECER COM A SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE MAIOR HIERARQUIA. §2º ... I - REQUERIMENTO COM LAUDO TÉCNICO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART/RRT, APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO, DESDE QUE A SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O ACESSO FÍSICO NÃO SEJAM PREJUDICADOS; OU ... § 3º FICA MANTIDA A EXIGÊNCIA DA FAIXA MARGINAL DE VINTE METROS DE LARGURA, A PARTIR DA FAIXA DE DOMÍNIO, ÀS MARGENS DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS E CURSOS D'ÁGUA, COMO FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DESTE ARTIGO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, E EM SENDO O CASO DE POSTERIOR NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA REFERIDA VIA MARGINAL, OS CUSTOS	ART. 9º DEVERÃO SER IMPLANTADAS VIAS MARGINAIS COM 20 M (VINTE METROS) DE LARGURA AO LONGO DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS E CURSOS D'ÁGUA, EXTERNAS ÀS SUAS FAIXAS DE DOMÍNIO OU ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. § 1º AS VIAS MARGINAIS AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA, COM FUNÇÃO DE VIA COLETORA, ARTERIAL OU ESTRUTURAL, DEVERÃO PERMANECER COM A SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL DE MAIOR HIERARQUIA. §2º ... I - REQUERIMENTO COM LAUDO TÉCNICO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART/RRT, APRESENTADO PELO EMPREENDEDOR DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE TÉCNICA OU DE INTEGRAÇÃO VIÁRIA, QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO, DESDE QUE A SEGURANÇA NO TRÂNSITO, O ACESSO FÍSICO E O PLANEJAMENTO URBANO NÃO SEJAM PREJUDICADOS; OU ... §3º NO PERÍMETRO URBANO, FICA MANTIDA A EXIGÊNCIA DA FAIXA MARGINAL DE 20M (VINTE METROS) DE LARGURA, A PARTIR DA FAIXA DE DOMÍNIO, ÀS MARGENS DAS RODOVIAS, ANEL VIÁRIO, FERROVIAS OU ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSOS D'ÁGUA, COMO FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE IMPLANTAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DESTE ARTIGO, EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL, E EM SENDO O CASO DE



<p>CORRERÃO A CARGO DO EMPREENDEDOR.</p> <p>§4º SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>POSTERIOR NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA REFERIDA VIA MARGINAL, OS CUSTOS CORRERÃO A CARGO DO EMPREENDEDOR.</p> <p>§4º EXCEPCIONALMENTE NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA E ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, PODERÁ SER DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE FAIXA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE VIA MARGINAL DE 20M (VINTE METROS) DE LARGURA DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, EXTERNA ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DOS CURSOS D'ÁGUA, SENDO OBRIGATÓRIA A RESERVA DA FAIXA NÃO EDIFICANTE NA FORMA DO ARTIGO 4º, INCISO III-B DA LEI FEDERAL Nº 6.766 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 E SUAS ALTERAÇÕES.</p>
<p>ART. 10. NOS LOTEAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FINS EMPRESARIAIS, AS VIAS LOCAIS DE ACESSO AOS LOTES DEVERÃO TER SEÇÃO TRANSVERSAL MÍNIMA DE 21,00 M (VINTE E UM METROS), CONFORME ANEXO III.</p>	<p>ART. 10. NOS LOTEAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A FINS EMPRESARIAIS, AS VIAS LOCAIS DE ACESSO AOS LOTES DEVERÃO TER SEÇÃO TRANSVERSAL MÍNIMA DE 21,00 M (VINTE E UM METROS).</p>
<p>ART. 14. AS CALÇADAS PÚBLICAS SERÃO COMPOSTAS DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO, FAIXA DE SERVIÇO E FAIXA DE ACESSO, CONFORME ANEXO III</p>	<p>ART. 14. AS CALÇADAS PÚBLICAS SERÃO COMPOSTAS DE FAIXA DE CIRCULAÇÃO, FAIXA DE SERVIÇO E FAIXA DE ACESSO</p>
<p>ART. 18. AS CALÇADAS EXISTENTES, COM LARGURA INFERIOR A 2,00 M (DOIS METROS), QUANDO REFORMADAS, DEVERÃO PREVER FAIXA DE SERVIÇO DE, NO MÍNIMO, 0,55 CM (CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) E O RESTANTE COMO FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1,20 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), CONFORME ANEXO III.</p>	<p>ART. 18. AS CALÇADAS EXISTENTES, COM LARGURA INFERIOR A 2,00 M (DOIS METROS), QUANDO REFORMADAS, DEVERÃO PREVER FAIXA DE SERVIÇO DE, NO MÍNIMO, 0,55 CM (CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) E O RESTANTE COMO FAIXA DE CIRCULAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1,20 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS).</p>
<p>ART. 23. ...</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - PARA ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM FLUXO INTENSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, COMO POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SUPERMERCADOS, SHOPPING-CENTERS, GARAGEM E EDIFÍCIOS-GARAGEM, DEVERÁ SER APRESENTADO PROJETO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, COM A INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ACESSO DE PEDESTRES SEPARADO DOS ACESSOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E SINALIZAÇÃO DE LUZES INTERMITENTES NO ALINHAMENTO DO IMÓVEL, DEVENDO SER APROVADO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES.</p>	<p>ART. 23. ...</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. PARA ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM FLUXO INTENSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, COMO POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACAREJOS, CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING-CENTERS, GARAGEM, HOSPITAIS, FACULDADES E EDIFÍCIOS-GARAGEM, DEVERÁ SER APRESENTADO PROJETO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, COM A INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ACESSO DE PEDESTRES SEPARADO DOS ACESSOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E SINALIZAÇÃO DE LUZES INTERMITENTES NO ALINHAMENTO DO IMÓVEL, DEVENDO SER APROVADO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO URBANO E TRÂNSITO E TRANSPORTES.</p>
<p>ART. 26. NOS NOVOS LOTEAMENTOS, OS PERFIS LONGITUDINAIS DAS VIAS DEVEM ACOMPANHAR O MÁXIMO POSSÍVEL A TOPOGRAFIA LOCAL, RESPEITANDO OS SEGUINTE PARÂMETROS:</p> <p>(TABELA)</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - A DECLIVIDADE TRANSVERSAL CONTADA DO EIXO DAS PISTAS ATÉ O MEIO-FIO DEVERÁ SER DE 1% (UM POR CENTO) A 3% (TRÊS POR CENTO).</p>	<p>ART. 26. NOS NOVOS LOTEAMENTOS, OS PERFIS LONGITUDINAIS DAS VIAS DEVEM ACOMPANHAR O MÁXIMO POSSÍVEL A TOPOGRAFIA LOCAL E ATENDER AOS PARÂMETROS CONSTANTES DA DIRETRIZ DE PAVIMENTAÇÃO, SARJETA E MEIO-FIO EMITIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE</p>
<p>ART. 27. NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS PROJETADAS, AS CALÇADAS DEVEM SER CONCORDADAS POR UM ARCO DE CÍRCULO DE RAIOS MÍNIMO DE:</p> <p>I - 5,00 M (CINCO METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS LOCAIS;</p> <p>II - 7,00 M (SETE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS COLETORAS;</p> <p>III - 9,00 M (NOVE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO</p>	<p>ART. 27. NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS PROJETADAS, OS MEIOS-FIOS DEVEM SER CONCORDADOS POR UM ARCO DE CÍRCULO DE RAIOS MÍNIMO DE:</p> <p>I - 5M (CINCO METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS LOCAIS;</p> <p>II - 7M (SETE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS COLETORAS E MARGINAIS;</p>



DE VIAS ARTERIAIS OU ESTRUTURAIS. ...	III - 9M (NOVE METROS) QUANDO DA INTERSEÇÃO DE VIAS ARTERIAIS OU ESTRUTURAIS ...
ART. 31. ... PARÁGRAFO ÚNICO SEM CORRESPONDÊNCIA	ART. 31. ... PARÁGRAFO ÚNICO. O "CUL DE SAC", NAS VIAS LOCAIS DE SÍTIOS DE RECREIO E NA ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 5 - ZUE 5 - COMPLEXO TURÍSTICO INTERLAGOS, DEVERÁ TER RAIOS DE, NO MÍNIMO, 10M (DEZ METROS) NO TOTAL, INCLUÍDA A CALÇADA MÍNIMA DE 2M (DOIS METROS)
ART. 33. O REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS, PARA ACESSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, PODERÁ SER DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE, DESDE QUE CADA REBAIXAMENTO NÃO ULTRAPASSE 8,00 M (OITO METROS). PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO HOUVER MAIS DE UM REBAIXAMENTO, A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ELES SERÁ DE 5,00 M (CINCO METROS), SENDO QUE AS MEDIDAS ACIMA JÁ CONTEMPLAM 50 CM` (CINQUENTA CENTÍMETROS) DE CADA LADO PARA INCLINAÇÃO DO MEIO-FIO.	ART. 33. O REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS, PARA ACESSO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, PODERÁ SER DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE, DESDE QUE CADA REBAIXAMENTO NÃO ULTRAPASSE 8M (OITO METROS), INCLUÍDA AS ABAS LATERAIS PARA INCLINAÇÃO DO MEIO-FIO. PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO HOUVER MAIS DE UM REBAIXAMENTO, A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ELES SERÁ DE 5M (CINCO METROS)
ART. 33-A SEM CORRESPONDÊNCIA §1º SEM CORRESPONDÊNCIA §2º SEM CORRESPONDÊNCIA	ART. 33-A. É VEDADA A PREVISÃO E IMPLANTAÇÃO DE ACESSO VIÁRIO DE VEÍCULOS AOS LOTES POR ROTATÓRIAS, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE ARTIGO. §1º NOS CASOS DE LOTES ORIGINADOS DE LOTEAMENTOS APROVADOS E IMPLANTADOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PODERÁ SER AUTORIZADO O ACESSO PELA ROTATÓRIA, SE CONSTATADO SER A ÚNICA FORMA DE ENTRADA POSSÍVEL NO IMÓVEL, MEDIANTE ANÁLISE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES. §2º NOS EMPREENDIMENTOS APROVADOS E IMPLANTADOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, COM ACESSO DIRETO PELA ROTATÓRIA SOMENTE SERÃO ADMITIDAS REFORMAS E AMPLIAÇÕES QUE NÃO RESULTEM EM AMPLIAÇÃO DO TRÁFEGO LOCAL, MEDIANTE ANÁLISE DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA VIÁRIO.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos necessários bem como as Declarações da Secretária Municipal de Planejamento Urbano Sra. Roberta Braga de Paula Nogueira e do Secretário Municipal de trânsito e Transporte Sr. Divonei Gonçalves dos Santos que o Orçamento que a proposta não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a LOA - Lei n.º 14.150/2023, LDO - Lei n.º 10.025/2023 e PPA 2021-2025 Lei n.º 13.676/2021

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).



Cumpre salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa em relação ao mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Política Urbana, Habitação e Urbanismo nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

V - Política Urbana, Habitação e Urbanismo;

- a) política e desenvolvimento urbano e rural; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- b) política de ocupação, parcelamento e uso do solo urbano; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- c) planta de valores de imóveis; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- d) Plano Diretor, metas e programas; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- e) delimitação de áreas urbanas e normas de construção; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- f) implantação e modernização de serviços e obras públicas; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- g) topônimos municipais; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- h) limpeza pública; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- i) política habitacional, infra-estrutura básica; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- j) desapropriação, alienação e concessão de imóveis do patrimônio público; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- k) política de ordenação e exploração dos serviços de transporte público urbano; (Redação da Resolução n.º 035/03)
- l) isenção de tarifas em transporte público e fonte de custeio; (Redação da Resolução n.º 035/03)



m) concessão de bens e serviços de transporte público; (Redação da Resolução n.º 035/03)

n) política de educação e segurança no trânsito; (Redação da Resolução n.º 035/03)

o) instalação de sistema para fiscalização eletrônica no trânsito urbano. (Redação da Resolução n.º 035/03). (g.n.)

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer no sentido de que o presente Projeto está adequado naquilo que diz respeito à legalidade, redação e constitucionalidade.

No mérito cabe a comissão de política urbana, habitação e urbanismo nos termos da alínea g, inciso V do artigo 102 do Regimento Interno (Resolução 031/2002) emitir o parecer.

Assim, nos parece pertinente e adequado o projeto, pois a principal motivação dessas alterações é a necessidade de ajustar a lei às demandas atuais de urbanização, especialmente no que se refere ao **crescimento de empreendimentos multifamiliares**, infraestrutura viária e ciclovias, além de adequações de acessos e margens de rodovias e cursos d'água.

Vale ressaltar que as principais mudanças contemplam: (i) **empreendimentos em rodovias**: Será necessário obter aprovação prévia de projetos arquitetônicos para empreendimentos próximos a rodovias ou ao anel viário, (ii) **Vias para loteamentos multifamiliares**: Definição de uma nova categoria de via local, com seção transversal mínima de 17 metros, para suportar o maior fluxo de veículos em empreendimentos multifamiliares, (iii) **Margens de rodovias e cursos d'água**: As vias marginais deverão ter uma largura mínima de 20 metros, com faixas não edificantes, sendo que o ônus da construção recairá sobre o empreendedor, (iv) **Circulação em estabelecimentos de grande porte**: Para locais como supermercados, shoppings e hospitais, será obrigatória a apresentação de projetos de circulação detalhados, a fim de garantir a segurança e fluidez do trânsito e (v) **Acessos por rotatórias**: A proposta veda a construção de acessos viários diretamente por rotatórias, exceto em casos específicos aprovados pelo órgão competente.

Reiteramos registrar que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e é imprescindível que se respeitem as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontram no bojo de cada projeto analisado.



Nesse sentido, os pareceres da Comissão devem ser sempre considerados como de natureza opinativa e não vinculante, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo!

CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise do referido Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e Mérito, esta Comissão, acolhendo o voto da Relatora opina pela tramitação e aprovação da matéria, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2024.

Eduardo Moraes
Relator Suplente

